



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723685/2019-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.608 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente OLINDA GRAFICA E EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. REPETIÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Se o contribuinte não apresenta novos fatos, fundamentos e ou provas que justifiquem alterar o resultado do julgamento da primeira instância, a decisão recorrida se mantém, com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-65.410, de 19 de novembro de 2019, da 9ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo – ADE - n.º 26, de 09 de abril de 2019 (e-fls. 148), conforme trecho abaixo:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, **EXCLUÍDO** do Simples Nacional ocorrência das situações excludentes indicadas abaixo:

Contribuinte: OLINDA GRÁFICA E EDITORA LTDA
CNPJ n.º: 01.884.412/0001-02

Situação Excludente:

1. Falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária (LC n.º 123/2006, Art. 29, VIII)

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional produzirá efeitos a partir de 01/01/2014, conforme previsto no § 1º do Art. 29 da LC n.º 123/2006.

A exclusão sujeitará o contribuinte, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O Ato Declaratório foi emitido em razão de Representação Fiscal – Dossiê 10010.027127/0319-18 – que noticiava a realização de fiscalização na empresa Recorrente, tendo sido identificada movimentação financeira com contribuinte pessoa física, constatando omissão no atendimento de exigências legais quanto à escrituração contábil pertinentes à opção pelo regime do Simples Nacional, notadamente a não apresentação do Livro-caixa (e-fls. 02 a 138).

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às e-fls. 166 a 178, a qual foi sintetizada no Relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

(...)

Na Manifestação de Inconformidade a interessada alega, em síntese, que às folhas 166/174 e anexos que não foi intimada a apresentar o livro caixa e que houve cerceamento de defesa.

Que houve decadência na determinação da exclusão e cita o artigo 173 do CTN que seria 01/01/2019, pois o ADE só foi conhecido pela impugnante em 17/04/2019.

Reitera dizendo que não foi intimado a apresentar o Livro Caixa e pede a nulidade do ADE, que houve decadência e pelas razões apresentadas.

São os termos em que pede deferimento.

A 9ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. SEM APRESENTAÇÃO DE LIVRO-CAIXA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

É situação que qualifica a exclusão do Simples Nacional pela ausência de escrituração de livro-caixa ou, se ainda que presente, não seja possível dele extrair a identificação de movimentação bancário-financeira.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É incabível a defesa baseada no cerceamento do direito de defesa se no processo fiscal e os Termos que o acompanham, lavrados com observância das formalidades legais, foram regularmente cientificados e entregues ao contribuinte, o qual teve o prazo regulamentar de 30 dias para apresentação de sua defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 20/04/2020 (e-fls. 228) e apresentou recurso voluntário no dia 05/05/2020 (e-fls. 231a 238), repetindo os fundamentos e fatos apresentados na manifestação de inconformidade.

Não juntou documentos ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente, no recurso voluntário, não dialogou com a decisão de primeira instância e apenas reproduziu a manifestação de inconformidade, sem acrescentar nenhum fato ou provas novos, nem mesmo se contrapôs aos fundamentos apresentados no acórdão recorrido.

Como no recurso voluntário não foi trazido aos autos nenhum fundamento novo ou documento que pudesse alterar o resultado do julgamento da primeira instância. Considerando o exposto, e com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, acolho os fundamentos de fato e de direito do acórdão nº 11-65.410, de 19 de novembro de 2019, proferido pela 9ª Turma da DRJ/REC, visto que concordo com o que foi decidido pela Turma de Piso, conforme abaixo:

Em preliminar, sobre a tempestividade do pedido, constata-se nos autos que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada no dia 14/05/2019 (fls. 166), cuja tempestividade foi reconhecida (fls. 219).

Queremos destacar, que, não se trata ao presente contencioso, de lançamento de crédito tributário, e sim de ato de exclusão do Simples Nacional, portanto, não passível de decadência.

Contudo, pelas exposições aventadas pela manifestante sobre a decadência do ADE Nº 26, de 9 de abril de 2019 (publicado no DOU, em 10/04/2019) vê-se que o termo inicial

do trabalho fiscal foi o Termo 001 de 26/01/2017, com o contribuinte tendo apresentado resposta em 13/12/2017 (fls. 4 e 14 a 27).

E assim seguiram várias intimações e termos, para apuração dos fatos relacionados ao ano de 2014 cuja comprovação depende de declaração, que em face da opção do contribuinte foi nesse ano de 2014 pelo Simples Nacional a ser informada na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - Defis com vencimento em 2015, prazo de entrega até 31/03/2015, conforme dispõe o artigo 66, §1º da Resolução CGSN 94/2011. Portanto, o termo inicial de contagem desse prazo está vinculado ao prazo de entrega dessa obrigação acessória.

Ou seja, por se tratar de data que está ligada a quando o lançamento poderia ser constituído, no caso, somente após a entrega da Defis que seria em 31/03/2015. Conclui-se que o ADE N.º 26, de 9 de abril de 2019 foi exarado no prazo devido.

Além do que os fatos apurados foram sobre operações efetuadas em contratos de mútuos relativos ao mês de setembro de 2014, com vencimento em setembro/2017, e, informado pelo contribuinte com propostas de liquidação para 10/10/2018 (fls. 94) em meio aos levantamentos fiscais, portanto, não há que se falar em decadência de fatos que foram originados pela inobservância do solicitado pela Fiscalização.

A manifestante também menciona que houve o cerceamento de defesa. Contudo, o que se constata nos autos e que houve várias intimações desde às fls. 14 até às fls. 138. E a manifestação de inconformidade foi entregue tempestivamente.

O que se conclui que, não há no procedimento fiscal qualquer ato ou documento que corrobore com essa tese. E, tendo em vista os documentos apensados não encontramos embasamento para que seja caracterizado o cerceamento de defesa requerido.

Quanto ao não haver sido solicitado o livro caixa e, em que nenhuma solicitação foi feita pela Fiscalização, também não podemos concordar por constar exigência textual nos Termos de Intimação Fiscal - TIF n.º 007 (fls. 87); 008 (fls. 99) e 009 (fls. 118/120) de exigência do livro caixa. Além de que foram efetuados pela empresa excluída pedidos de prorrogação de data de entrega de documentos como nas fls. 51 e 125, correspondência declarando que não possuía livro caixa (fls. 82) e que não encontrou o livro caixa (fls. 107).

E, quanto ao mérito da razão de exclusão do contribuinte do Simples Nacional deu-se em função do requerido pelo artigo. 29, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 123/2006, certo que não trazido até então aos autos, conforme solicitado reiteradamente, no curso do procedimento fiscal, o livro-caixa pertinente ao ano-calendário de 2014:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Posto isso e quanto constam comprovados nos autos, vimos reafirmar o disposto no Ato Declaratório Executivo ADE N.º 26, de 9 de abril de 2019 (publicado no DOU, em 10/04/2019), às fls. 150, neste processo apensado.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por JULGAR IMPROCEDENTE à manifestação de inconformidade e MANTER a Exclusão do Simples Nacional.

Acrescenta-se que a Súmula n.º 2 do CARF impede que esse Tribunal analise quaisquer alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Lei: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em relação à decadência, entende-se oportuno ainda esclarecer que o artigo 173 do CTN, invocado para justificar o pedido, assim estabelece:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Como se percebe pela leitura do citado artigo, o prazo decadencial refere-se ao direito da Fazenda de lançar crédito tributário. Ocorre que o caso dos autos não se trata de lançamento, mas de exclusão do Simples Nacional por descumprimento das obrigações estabelecidas pela Lei Complementar n.º 123/2006. Logo, não se aplica para o caso dos autos o prazo decadencial pleiteado pela Recorrente.

Outro fato que merece destaque é de que, até o presente momento processual, não há informações de ter a Recorrente apresentando o Livro-caixa às autoridades fiscais. Embora informe nas peças de defesa que havia requerido prazo, não há informação de ter a mesma apresentado o documento contábil.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes